



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

PARECER JURÍDICO nº 003/2025

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 002/2025-CMM-INEX

LAVRA: Assessoria Jurídica

INTERESSADA: Câmara Municipal de Mocajuba/PA

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação com análise e acompanhamento de processos licitatórios, para serem realizados junto ao Poder Legislativo de Mocajuba-PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EM PROCESSOS DE LICITAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL 14.133/2021. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

1- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação quanto a viabilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025-CMM, decorrente do Contrato Administrativo nº 002/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **SR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.525.379/0001-29**, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em licitação com análise e acompanhamento de processos licitatórios, para serem realizados pela Câmara Municipal de Mocajuba-PA*”, conforme disciplina o art. 74, inc. III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Neste cenário, os autos foram regularmente autuados pela Comissão Permanente de Licitação e encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária ao trâmite administrativo.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e minuta de contrato elaborado, consoante o art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica que o caso requer.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

2- ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se contratar por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Dessa forma, a análise será realizada conforme disciplina o art. 53, §1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), senão vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º- Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I- Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Por conseguinte, a opinião técnica apresentada não é vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica. Portanto, este parecer se restringe aos parâmetros da Nova Lei de Licitações.

No tocante a contratação pela Entidade Pública, a nossa Carta Maior determina que todas as aquisições de bens ou contratação de serviços com terceiros levadas a efeito pelo ente Público, serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo sempre respeitar o princípio da economicidade.

Desta feita, a licitação tem como regra geral, a necessidade de realizar um processo de licitação para que a Administração Pública possa escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços, colocando em condições de igualdade as empresas participantes do certame, conforme preleciona o art. 37, inc. XXI da CF/88, *in verbis*:

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Acontece que a própria Constituição da República, como sobredito, delega às legislações infraconstitucionais o possível modo de operar, concedendo a possibilidade de contratar determinados serviços sem a necessidade de licitar, o que não dispensa um processo administrativo. Essas exceções normativas denominam-se **dispensa e inexigibilidade de licitação**, limitadas aos casos definidos nos artigos. 74 e 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, respectivamente.

Nesse sentido, passemos ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, que consubstancia a consulta, prevista no artigo 74, inciso III, alíneas “b”, “c” e “e”, da Lei Federal nº 14.133/2021 que dispõe da seguinte redação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
(...)
b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(grifo nosso).

Em consonância com o exposto acima, no caso dos autos, a Câmara Municipal justifica tecnicamente que os serviços a serem contratados pela modalidade em apreço, são os únicos a atenderem a necessidade da Administração, justificando, nesse ponto, a impossibilidade de competição.

Registra-se que a presente manifestação referencial, limitar-se-á à hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços de assessoria e técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para os fins pretendidos nos termos do art. 74, inciso III, alínea “b” e “c”, da NLLC.

Assim, no art. 74 do estatuto licitatório, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade, incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
CNPJ. 08.645.099/0001-90

cujo fornecedor tenha notória especialização na área, podendo, no presente caso, ser comprovada conforme indicado no §3º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de **notória especialização** o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (grifo nosso).

Observa-se que o requisito da notória especialização, exigido pela Lei, não se limita a uma especialização comum, mas sim a uma especialização diferenciada e amplamente reconhecida no respectivo ramo de atuação. Essa notoriedade implica qualidade comprovada, experiência consolidada e credibilidade no mercado, atributos essenciais que tornam inviável a competição na prestação dos serviços contratados.

No que tange à necessidade de demonstração da singularidade, destaca-se a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União (AGU), exarada no Parecer nº 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que firmou entendimento pela “*desnecessidade da singularidade para a contratação com fundamento no inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021*”.

Assim, à luz desse entendimento e em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), não se exige a singularidade do serviço como requisito indispensável para a contratação direta com base na inexigibilidade.

Não obstante esse posicionamento, ao qual nos filiamos, é relevante destacar que a empresa contratada atende a critérios essenciais, a saber: **a)** os serviços prestados possuem especificidade e peculiaridades na forma e no modo de execução, exigindo profissionais qualificados e capacitados para garantir sua confiabilidade; **b)** trata-se de serviços de natureza complexa, que devem ser realizados sob demanda e cuja execução demanda atributos que não podem ser aferidos por critérios objetivos; e **c)** os serviços não são padronizados, básicos ou convencionais, o que reforça a impossibilidade de sua ampla concorrência.

Dessa forma, verifica-se que a inexigibilidade de licitação se aplica ao caso concreto, uma vez que os serviços pleiteados se enquadram perfeitamente como serviços técnicos especializados. Sua tecnicidade, singularidade e a qualificação do prestador tornam inexecutável a realização de um procedimento licitatório competitivo.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

2.1- DA ANÁLISE QUANTO A DOCUMENTAÇÃO ANEXADA

Analisada a questão referente ao enquadramento da contratação direta, cumpre agora examinar a observância dos requisitos legais impostos. Nesse particular, vale salientar, que na contratação direta, o processo deve ser instruído, documentalmente, de acordo com o art. 72 da Lei 14.133/2021, o que no presente caso foi devidamente verificado, vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende **os casos de inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (grifo nosso).

No caso trazido à baila, temos que a Câmara Municipal especificou as necessidades visando usufruir dos serviços objetivados, justificando as dimensões das atuações técnicas que se busca contratar, bem como as atuações corroboradas na proposta contratual apresentada pelo particular, demonstrando simetria entre a necessidade pública e a execução dos serviços.

Pari passu, há de se observar, que foram atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferi-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratado e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, bem como consta do processo os atestados de capacidade técnica e as certidões que atestam a regularidade fiscal.

Superadas essas questões, verifica-se que os demais requisitos previstos na Nova Lei de Licitações foram devidamente cumpridos, não havendo impedimentos à contratação dos serviços pleiteados por meio de inexigibilidade de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA

CNPJ. 08.645.099/0001-90

3- PARECER

Ante o exposto, desde que sejam atendidas as recomendações expostas no corpo do presente parecer, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação nº 002/2025-CMM, da pessoa jurídica denominada **SR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 44.525.379/0001-29**, para prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, uma vez que esta cumpriu com a legalidade processual que a norma vigente requer.

É este o parecer. Salvo melhor juízo.

Mocajuba-PA, 08 de Janeiro de 2025.

CAMILO CASSIANO RANGEL CANTO
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Mocajuba-PA
OAB/PA 14.011